



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10880.032517/97-13
Recurso n° 155.155 Voluntário
Matéria restituição e compensação - EX: DE 1997
Acórdão n° 101-96.691
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Recorrida 3 TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

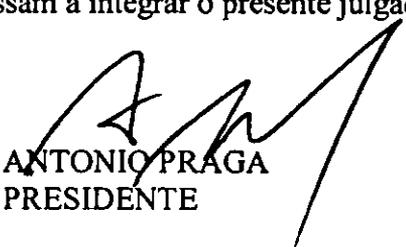
Ementa: COMPENSAÇÃO – DÉBITOS DE TERCEIROS – ANTERIORMENTE À RESTRIÇÃO.

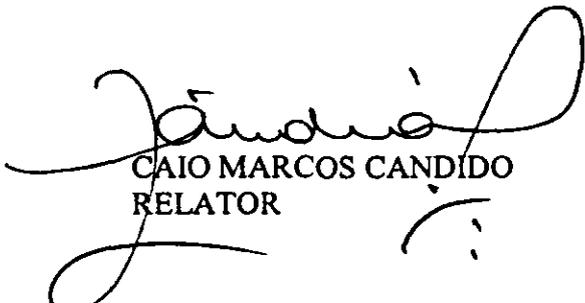
Há que ser deferida a compensação com crédito de terceiros, protocolizada antes da vigência da Instrução Normativa n° 41/2000, quando o lançamento que motivou seu indeferimento restou julgado improcedente em outro Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 10.065, de 16 de agosto de 2006, que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1996 (fls. 01) cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios e com débitos de terceiros (fls. 82/87 e 90/97).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 118/122, sob a seguinte fundamentação em síntese:

1. falta de apresentação de comprovantes de pagamento e/ou recolhimento e de demonstração do IRRF em razão da realização das operações financeiras.
2. divergência no valor do alegado crédito, constante do pedido de restituição e da DIPJ/1997.
3. não correlação do IRRF do ano-calendário de 1996 e do rendimento bruto informado nos documentos de retenção com os valores declarados na DIPJ/1997.
4. que não teria recolhido valores de estimativa mensais do IRPJ, apesar de ter optado pela apuração anual do tributo.

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 31 de março de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 136/144) em 30 de abril de 2004, em que narra os seguintes fatos e argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Alega, preliminarmente, que as compensações realizadas pela requerente foram todas tacitamente homologadas e extinguiram os créditos tributários, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

5. Quanto ao mérito, informa que, para comprovar a existência do crédito no montante de R\$ 2.627.196,83, anexara ao presente processo administrativo os elementos de fls. 12 a 80, relacionados à fl. 141.

6. Em relação à divergência no valor do crédito pleiteado, apontada pelo Fisco, observa que providenciou a retificação da DIRPJ/97, visto que o valor correto do IRRF no ano-base de 1996 é de R\$ 3.000.496,79.

7. No tocante ao rendimento bruto de R\$ 20.011.909,51, relativo ao imposto retido no ano de 1996, que não corresponderia ao valor declarado na DIRPJ/1997 a título de "receita de prestação de serviços" (R\$ 9.819.776,60), assinala que, além da receita com

prestação de serviços, auferiu rendimentos com aplicações financeiras (conforme ficha 06, linhas 05, 06 e 07 da DIRPJ/1997), os quais sujeitavam-se à retenção do IR/Fonte.

8.No que concerne à falta de recolhimento do imposto por estimativa, afirma que a não existência de IRPJ e de CSLL a pagar em cada um dos meses do ano-base de 1996 deve-se ao fato de que a requerente possuía decisão judicial que lhe permitia a não utilização da "trava" de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. Acrescenta que, por mero erro formal, tal situação não ficou evidenciada na DIRPJ/1997.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 10.065/2006 deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Na hipótese de pedido de compensação de crédito do sujeito passivo com débito próprio, a autoridade administrativa dispõe do prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para a apreciação do pleito. Transcorrido o prazo sem a manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. Uma vez que os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação, por ausência de previsão legal, a eles não se aplica o regime de compensação instituído pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e suas alterações. Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de homologação tácita da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO IMPOSTO A RESTITUIR OU A COMPENSAR APURADA EM AÇÃO FISCAL. Considera-se passível de restituição e compensação o valor reconhecido em decisão administrativa de primeira instância, relativa a ação fiscal que redundou na redução do imposto a restituir ou a compensar.

Solicitação Deferida em Parte.

O referido acórdão homologou as compensações com débitos próprios e indeferiu os pedidos de compensação com débitos de terceiros, com base nas seguintes razões de decidir:

1. Preliminarmente:

- a. que os pedidos de compensação com débitos próprios ou de pessoa jurídica incorporada (em data anterior à manifestação da autoridade tributária), pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, passaram a ser considerados Declaração de Compensação (DCOMP), desde o seu protocolo,

por força do artigo 74, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.430/1996 (parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002), pelo quê os pedidos de compensação de fls. 86, 95 e 96 encontravam-se homologados pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data do protocolo do pedido, por não ter havido manifestação expressa da autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte neste interregno.

- b. que os de pedidos de compensação com débitos de terceiros, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não se converteram em Declaração de Compensação (DCOMP), por falta de expressa previsão legal para tanto.

2. No mérito:

- a. Que a requerente deixou de considerar que, em relação ao ano-calendário de 1996, foi procedida ação fiscal que resultou na lavratura de auto de infração, objeto do Processo nº 13808.000425/2002-45, acarretando a redução do IRPJ a compensar ou a ser restituído.
- b. Que os referidos autos foram examinados por esta Turma (Acórdão nº 10.064, cópia às fls. 319 a 334), que decidiu pela manutenção parcial da exigência limitando o valor do IRPJ a ser restituído ou compensado em R\$ 1.227.506,81.
- c. que os elementos de comprovação juntados aos presentes autos constam também daquele feito, tendo sido consideradas as informações da DIRPJ retificadora a que se refere a interessada (fls. 162 a 187).
- d. Que a decisão proferida nos autos do Processo nº 13808.000425/2002-45 ressalta a compatibilidade das receitas da prestação de serviços e das receitas financeiras declaradas pela empresa com o total dos rendimentos informados nos comprovantes de retenção anexados ao processo.
- e. Que não há como considerar passível de restituição e compensação do montante do imposto correspondente à incidência da limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, antes do trânsito em julgado de decisão judicial favorável à empresa, na forma do artigo 170A do CTN.
- f. que ainda não houve o desfecho da lide instaurada nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 96.0012270-9, impetrado pela interessada com vistas a *"assegurar o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro, acumulados até 31/12/94, sem a limitação de 30% do lucro líquido prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95"*.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28 de setembro de 2006, irressignado pelo indeferimento parcial de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 30 de outubro de 2006 o recurso voluntário de fls. 376/393, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. Histórico:

- a. Que com base em medida liminar autorizativa compensou a integralidade de seus prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real apurado em 1996, não havendo IRPJ a ser recolhido em relação àquele período.
- b. Como não havia IRPJ a ser recolhido protocolizou pedido de restituição dos valores do IRRF durante o ano-calendário de 1996, decorrente de serviços prestados e dos rendimentos em aplicações financeiras.
- c. Que parte do crédito foi utilizada para compensação com débitos próprios e outra parte para compensação com débitos de terceiros.

2. Preliminarmente:

- a. Que o presente processo deveria aguardar a solução definitiva do PAF 13808.000425/2002-45, tendo em vista que a solução deste está intimamente ligada à solução daquele. Passa a descrever fatos daquele Processo Administrativo Fiscal.
- b. Que teria ocorrido a homologação tácita dos pedidos de compensação com débitos de terceiros, tendo em vista que o legislador não fez distinção quanto à modalidade de pedido de compensação para fins de homologação tácita.

3. No mérito:

- a. Que era detentor de ordem judicial autorizativa para que procedesse à compensação integral dos prejuízos fiscais incorridos até 31 de dezembro de 1994 com o lucro líquido obtido no ano-calendário de 1996, inclusive.
- b. Que o artigo 170 A da Lei Complementar n 104/2001 é inaplicável ao caso concreto, por que a restrição por ele imposta passou a vigor no ano de 2001 e os fatos tributários objeto do presente processo ocorreram anteriormente a sua publicação e vigência.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pugna inicialmente para que o presente feito administrativo aguarde a solução da lide estabelecida nos autos do PAF nº 13808.000425/2002-45, tendo em vista que, conforme a própria autoridade julgadora de primeira instância constatou, a solução do presente pleito de restituição/compensação está umbilicalmente ligada à solução daquela.

Pesquisando o sítio da internet do Conselho de Contribuintes verifiquei que a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de julgamento de 04 de julho de 2007, apreciou o recurso voluntário interposto naquele PAF, concluindo pelo seu provimento integral, *verbis*:

Número do Recurso:157114

Câmara:QUINTA CÂMARA

Número do Processo:13808.000425/2002-45

Decisão:Acórdão 105-16581

Resultado:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1997.DECADÊNCIA - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A ausência de pagamento em decorrência da apuração de base de cálculo negativa do tributo não constitui óbice à aplicação da regra em comento.

Da decisão vergastada extrai-se o seguinte excerto, crucial para a solução da presente lide:

Quanto ao mérito, a interessada alega que anexara ao presente feito, às fls. 12 a 80, os elementos que comprovam a existência do direito creditório no montante de R\$ 2.627.196,83.

22. Todavia, a requerente deixou de considerar que, em relação ao ano-calendário de 1996, foi procedida ação fiscal que resultou na lavratura de auto de infração, objeto do Processo nº 13808.000425/2002-45, acarretando a redução do IRPJ a compensar ou a ser restituído.

23. Os referidos autos foram examinados por esta Turma (Acórdão nº 10.064, cópia às fls. 319 a 334), que decidiu pela manutenção parcial a exigência, conforme demonstrativo (...)

[o demonstrativo apresentado resulta em Imposto de Renda a Pagar (1.227.506,81)].

24. Ressalte-se que os elementos de comprovação juntados aos presentes autos constam também daquele feito, tendo sido consideradas as informações da DIRPJ retificadora a que se refere a interessada (fls. 162 a 187).

25. A decisão proferida nos autos do Processo nº 13808.000425/2002-45 ressalta a compatibilidade das receitas da prestação de serviços e das receitas financeiras declaradas pela empresa com o total dos rendimentos informados nos comprovantes de retenção anexados ao processo.

26. No entanto, não há como considerar passível de restituição e compensação o montante do imposto correspondente à incidência da limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, antes do trânsito em julgado de decisão judicial favorável à empresa, quanto a essa matéria, uma vez que o artigo 170A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, estabelece que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Tendo em vista que:

1. os elementos de comprovação juntados aos presentes autos são compatíveis com as receitas de prestação de serviços e das receitas financeiras declaradas e com o total de rendimentos informados nos comprovantes de retenção na fonte
2. a compensação de tais valores só não foi deferida pela autoridade julgadora de primeira instância por aquela entendeu que era aplicável ao caso o previsto no artigo 170 A da LC nº 104/2001, em relação à compensação integral de prejuízos fiscais.
3. e que o recurso voluntário contrário à autuação que perpetrava tal entendimento restou provido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restabelecendo os valores declarados pela contribuinte.

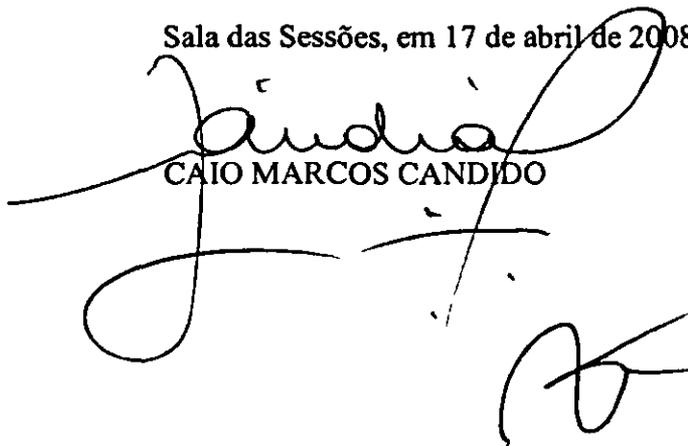
É de se concluir que o Imposto de Renda a ser restituído e/ou compensado pela recorrente é o constante de sua declaração retificadora de fls. 162/169 (R\$ 3.000.496,79), da qual deve ser descontada a parcela cuja compensação foi deferida em primeira instância.

Os pedidos de compensação de débitos de terceiros com o crédito supra, foram protocolizados anteriormente à restrição da possibilidade deste tipo de compensação instituída

pela Instrução Normativa n° 41/2000, com vigência a partir de 10 de abril de 2000, pelo quê há se serem homologados.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO